CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.483/10/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000214664-39

Impugnação: 40.010125517-41

Impugnante: Trilat - Leite & Derivados Ltda

IE: 702121117.00-72

Origem: PF/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO — Imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea "c" do Anexo V do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV, da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restou comprovado que a mercadoria transportada não era perecível, ensejando o cancelamento da exigência fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de transporte de mercadorias perecíveis (manteiga em lata) por meio de notas fiscais com prazo de validade vencido.

Exige-se Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 43/45.

A Impugnante em sua peça de defesa alega incompetência funcional/territorial, por entender que a DF/Uberlândia, por ser a área de sua circunscrição é que teria a competência para a lavratura do Auto de Infração.

Alega ainda, cerceamento do direito de defesa, conforme previsão contida no art. 5°, LV da CF/88, a seu entendimento deveria a Fiscalização ter enviado junto com o Auto de Infração, laudo técnico atestando a obrigatoriedade de a "manteiga em lata" ser transportada em acondicionamento frigorífico.

Entende não haver motivação para o lançamento, cita em seu socorro Celso Antonio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella de Pietro (fls. 21), socorre-se ainda em decisões emanadas de outras cortes, tais como TJCE.

Reporta ainda seu entendimento que a multa aplicada no presente AI, tem caráter confiscatório, recorrendo ao disposto no art. 150, IV da CF/88, que veda tal procedimento.

Aduz que a manteiga em lata, não pode ser acondicionada em compartimento frigorífico, pois geraria oxidação nas embalagens, ocasionando a perda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos produtos, cita inclusive que o rótulo da mercadoria prescreve que a conservação do produto deve ocorrer em local seco e arejado.

Por fim, pugna pela improcedência do lançamento fiscal.

De sua parte, o Fisco, vem aos autos e combate as preliminares levantadas especialmente a alegação de cerceamento do direito de defesa, visto não ser atribuição do Fisco fornecer laudo nos termos postos pela Impugnante.

Com relação à ausência de motivação para o lançamento, o Fisco informa ser um ato vinculado, portanto, embasado na legislação tributaria do Estado de Minas Gerais.

Com relação a alegação da multa aplicada ser confiscatória, o Fisco informa que tal procedimento está plenamente acobertado na legislação posta.

Por fim, requer a procedência do lançamento fiscal.

DECISÃO

Da Preliminar

As preliminares arguidas pela Impugnante, não procedem, pois o lançamento fiscal foi totalmente embasado na legislação que rege a matéria, bem como, teve o Contribuinte todos os meios para apresentar sua peça contestatória de forma clara e objetiva, não sendo detectado ao longo dos autos qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa esposado no art. 5°, LV da CF/88. Por conseguinte não procede a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

A acusação fiscal de nota fiscal com prazo de validade vencida embasada no art. 58, I, "c" do anexo V do RIMS/02, não se aplica ao caso em tela.

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal
inicia-se na data de saída do estabelecimento do
contribuinte:

(...)

I - saída de mercadoria:

c - quando se tratar de produtos perecíveis, cuja conservação depende de baixa temperatura, e que estejam sendo transportados em veículos não dotados de acondicionamento frigorífico, assim considerados aqueles capazes de gerar ou produzir frio, bem como de aves vivas e semoventes, independentemente das distâncias entre as localidades de origem e de destino;

 ${\rm -}$ até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

Conforme documentos juntados as fls. 36/38, a mercadoria objeto das Notas fiscais n°s 052041, 052042, 052043, 052044, 052055, 052046 e 052047 é manteiga

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

embalada em latas e, conforme rotulagem aprovada pelo Ministério da Agricultura, tal mercadoria deve ser mantido em local seco e arejado portando, não sendo necessário seu transporte em baú refrigerado.

Tais mercadorias tem amparo para seu transporte na disposição contida no art. 58, II do Anexo V do RICMS/02, a seguir transcrito:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;

Desta forma, não há que se falar em expiração do prazo de validade das notas fiscais, restando descaracterizada a irregularidade descrita no relatório do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010.

Mauro Heleno Galvão Presidente

Edélcio José Cançado Ferreira Relator